



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720980/2019-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.937 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente MARCOS CESAR DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - AÇÃO JUDICIAL

As despesas com instrução de dependentes somente pode ser deduzida nos exatos termos da determinação judicial. Em não havendo obrigação do pagamento das referidas despesas considera-se mera liberalidade os pagamentos efetuados não sendo passíveis de dedução na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2017, às fls. 41 a 44, ciência em 13/02/19 (fl. 46), relativo à dedução indevida de pensão alimentícia judicial de R\$ 6.099,27, tendo sido acatado o valor de R\$ 20.734,21 pagos pelo contribuinte.

A restituição alterada para R\$ 6.064,40 e o enquadramento legal constam na Notificação.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03 e 04, em 27/02/19, alegando, em síntese, que caberia aceitar os gastos de despesas com instrução, mesmo que seja a partir do mês de junho de 2017, ainda que a Justiça tenha cancelado tal obrigação a contar daquela data, pois teria efetuado as despesas com instrução, tendo em vista que estavam em seu nome e não queria se tornar inadimplente, pois a sua ex-esposa se absteve de arcar com esse gasto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2019, o sujeito passivo interpôs, em 15/08/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
 - c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre os valores deduzidos em sua declaração à título de se tratar de despesas com educação dos filhos.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

A Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, letra F, dispõe que são dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Em relação às despesas de educação e médicas dos alimentandos, pagas pelo alimentante, deve-se observar o disposto no § 3º do art. 91 e no art. 99, de acordo com o parágrafo 2º, do art. 102, da IN RFB nº 1500/14.

Primeiramente cabe salientar que as despesas com instrução somente podem ser deduzidas no campo próprio e dentro do limite previsto em Lei.

Inclusive, o interessado já declarou e deduziu os gastos com instrução, no total de R\$ 5.290,00, como pode ser observado em sua DAA de fl. 53, não tendo sido objeto de glosa por parte da fiscalização.

Frise-se ainda o fato de que somente pode ser deduzida despesa com instrução, nos casos de separação conjugal, até o prazo determinado na decisão judicial. Então, se o contribuinte não estava mais obrigado a esse pagamento a contar do mês de junho de 2017, como dito pelo próprio impugnante, não há que se cogitar na hipótese de dedução de tal gasto a partir de junho de 2017. (grifos nosso)

Portanto, não há como acatar mais nenhum valor a título de pensão além daquele montante que já foi aceito pelo Fisco, cabendo manter a glosa de pensão judicial no valor de R\$ 6.099,27.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela Improcedência da Impugnação em tela, ficando confirmada a Notificação de Lançamento de fls. 41 a 44.

Jair Gonçalves Barreiros Junior – Relator

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa